



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8263

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/12/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 132/2010. (RETIRADO). Estabelece parcelamento de débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social - PREVMOC.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 19

Número de folhas: 08

Esécie: PL
Categoria: Gendente
U: 21.6
ordem: 19
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 132/2010

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO:

Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social.

Entrada em 14/12/2010

Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento tomada de Contas.

- 1 - RETRASOS EM P TRAMITAÇÃO
- 2 - EM 27.12.2010
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO LEI Nº. 132

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.010.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Município de Montes Claros a parcelar seus débitos relativos às contribuições sociais de natureza previdenciária da parte patronal e dos servidores, com vencimento até a competência de Dezembro de 2010, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos à contribuições sociais referentes a parte patronal, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, bem como, a redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais referentes a parte dos servidores, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º – Em consonância com a Lei nº. 11.960 de 29/06/2009, a opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º – Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

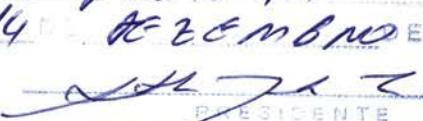
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 13 de dezembro de 2010.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2010

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇAS ORGA
MENTO TOMADA DE CONTAS
EM _____ DE 20_____

PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 13 de dezembro de 2010.

**Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP- 400 /2010
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”.

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Município a parcelar os seus débitos com a PREVMOC, com relação aos repasses de contribuição previdenciária parte patronal e parte dos servidores;

A constitucionalidade de tal autorização encontra respaldo na Lei nº. 11.960/09 que dispõe sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991;

Em razão da urgente necessidade de realização do parcelamento em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 132/2010 QUE ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS COM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões orçamentárias, inclusive parcelamento de débitos.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Quanto ao impacto orçamentário, foge à competência desta Assessoria a sua análise, por se tratar de questão meritória.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de dezembro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 132/2010 QUE “Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento pretende autorizar o Executivo Municipal a parcelar débitos com o Instituto Municipal de Previdência Social, valendo-se da Lei 11.960/09.

A princípio não se revela nenhum vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre parcelamento de débitos municipais.

Entretanto, os débitos que se pretendem parcelar, quais sejam, aqueles de competência até dezembro de 2010, estão em desacordo com as previsões e condições instituídas pela própria Lei 11/960/09 e da Portaria 402 do Ministério da Previdência, tornando o referido projeto ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 20 de dezembro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 14/12/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/12/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 4.279, de 29 de novembro de 2010, que “Estabelece Parcelamento de Débitos do Município de Montes Claros com o Instituto Municipal de Previdência Social”.

Nos termos da Assessoria Legislativa da Casa, os débitos que se pretendem parcelar, quais sejam, aqueles de competência até dezembro de 2010, estão em desacordo com as previsões e condições instituídas pela própria Lei 11.960/09 e da Portaria 402 do Ministério da Previdência, tornando o referido projeto ilegal, concluindo que o referido projeto de lei fere e contraria normas superiores ordinárias e complementares, sendo o mesmo ilegal.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa entendendo ser o projeto ilegal.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 